



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000117-31.2023.8.26.0272/50000, da Comarca de Itapira, em que é embargante COMPEC GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, são embargados ABNER ZEFERINO PEREIRA e AZ PEREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36755

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1000117-31.2023.8.26.0272/50000

**COMARCA: ITAPIRAEMBTE.: COMPEC GALASSO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDAEMBDOS.: ABNER ZEFERINO PEREIRA e AZ
PEREIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vícios não demonstrada. Pretensão de reexame da matéria. Prequestionamento que não se presta a tal fim quando não conjugado com omissão, obscuridade ou contradição. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação da embargante que não encontra amparo na via escolhida. Necessidade de recurso próprio. Notória infringência. Embargos rejeitados, com determinação de multa.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 271/279 que deu parcial provimento ao apelo da ré.

Alega a embargante que *“o acórdão embargado foi omissso com relação às obrigações da Embargante no contrato verbal de prestação de serviços celebrado entre as partes – acertadamente reconhecido pelo acórdão embargado”*.

Sustenta que *“houve omissão com relação ao fato de que o contrato celebrado entre Embargante e Embargados foi celebrado com a modalidade de pagamento “por hora”, ou seja, a Embargante remunerava os Embargados única e exclusivamente pelas horas efetivamente trabalhadas em favor da primeira, nada mais”*.

Defende que *“o acórdão embargado foi omissso com relação ao fato de que o roubo do caminhão se configura como fato de*

terceiro doloso e que a Embargante não é responsável por ele (art. 932, CC), pois alheio ao risco próprio da atividade desempenhada pela Embargante (empresa de engenharia que executa obras públicas)”.

Busca no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a alteração do resultado, portanto, substancial reparo no *decisum*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos têm caráter nitidamente infringente, e, ao ventilar o conhecimento de matéria prejudicada altera o espectro possível nesta sede recursal, configurando a protelação que o art. 1.026, do CPC apena com multa de até 2% sobre o valor da causa.

As alegações apresentadas nos presentes embargos têm caráter nitidamente infringente, pois, pretende a embargante reverter a decisão proferida pelo colegiado, através de via oblíqua.

A decisão guerreada foi clara e precisa em seus fundamentos, nada havendo a ser esclarecido. O pedido inserto nos presentes embargos deve ser objeto de recurso próprio.

Acrescente-se que o v. acórdão deixou expressamente consignado que:

“Narram os requerentes que, em 11/07/2022, foram contratados pela empresa ré para utilizar seu veículo MERCEDES BENZ/L, Modelo 1513, cor azul, placas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CXG-4H96, ano de fabricação/modelo 1983, Chassi nº 34500512615031REM, no transporte de materiais para obras de melhoria e pavimentação da Estrada SP-177/342.

Relatam que, em 29/12/2022, por volta das 00h01min, seu veículo se encontrava estacionado no pátio de obras da requerida, quando foi furtado por terceiros.

Aduzem que a ré não cumpriu com seu dever de vigilância sobre o veículo estacionado em suas dependências, requerendo sua condenação ao pagamento de R\$135.495,43 a título de indenização material emergente e lucros cessantes.

A r. sentença de fls. 208/211 julgou parcialmente procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento de R\$128.333,33, equivalente ao preço do caminhão subtraído, se insurgindo a requerida.

Do que se extrai dos autos, a existência da relação jurídica e as circunstâncias fáticas não são controvertidas entre as partes.

A contratação se deu na modalidade verbal, possuindo natureza de prestação de serviços, e não de locação, como consignado pela r. sentença.

Não obstante, a controvérsia cinge-se a aferir eventual responsabilidade da ré pelo furto do veículo dos autores, que se encontrava estacionado no pátio de obras.

Neste sentido, os elementos coligidos ao caderno processual demonstram satisfatoriamente que o furto do caminhão dos autores ocorreu enquanto o veículo se encontrava no espaço físico sob responsabilidade da ré.

E, ainda que a requerida afirme que não se exigia dos prestadores de serviços a permanência da frota de caminhões no local da obra em período integral, fato é que não restou demonstrada qualquer proibição neste sentido, de forma que a apelante assumiu os riscos de ser responsabilizada por eventuais prejuízos advindos da falta de vigilância e segurança em seu terreno.

Nota-se que as fotos apresentadas às fls. 04/07, não impugnadas especificamente pela ré, demonstram que o canteiro de obras sob responsabilidade da requerida possuía local específico para a guarda dos caminhões e ponto de controle da entrada e saída de veículos, a comprovar que, de fato, houve negligência quanto ao seu dever de vigilância.

Destarte, a ocorrência de furto de veículo no local das obras durante o período noturno não pode ser

considerada como fortuito externo ou força maior, pois trata-se de evento plenamente previsível e evitável com a adoção de protocolos mínimos de segurança, considerando-se como um risco inerente à atividade econômica exercida pela ré.

Portanto, mostra-se correta a r. sentença ao reconhecer a responsabilidade da requerida pelos danos advindos do furto do veículo de propriedade dos autores.

Em relação ao valor da indenização material emergente, os autores apresentaram três avaliações de empresas distintas, aferindo-se a média de R\$128.333,33 para o caminhão subtraído (fls. 20/22).

De outra monta, a ré não logrou êxito em produzir outras provas para derogar a documentação acostada pelos requerentes, anotando-se que a mera consulta a Tabela FIPE apresentada às fls. 67/68 não é capaz de traduzir fielmente o valor de mercado do veículo, se isoladamente considerada.

Logo, de rigor a condenação da ré ao pagamento no valor de R\$128.333,33 a título de indenização por danos materiais emergentes.

Observe-se que deve ser adotado, nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença, o disposto nos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, para que a correção monetária sobre o débito seja calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela Taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos, ficando a r. sentença alterada neste quesito.

Por fim, considerando a sucumbência em maior parte da ré, descabida a redistribuição dos ônus sucumbenciais entre as partes."

Conforme se extrai do v. acórdão, todos os argumentos ventilados nos presentes embargos de declaração foram objeto da devida análise e fundamentação no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão ou contradição no julgado.

As demais considerações da embargante constituem razões que demonstram apenas irresignação com o

resultado da demanda.

Com efeito, o artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo de hipóteses nas quais é cabível o recurso de embargos de declaração. Se a decisão judicial impugnada não padecer de qualquer dos vícios ali apontados, como no presente caso, sua interposição com o mero objetivo de provocar o prequestionamento de dispositivos legais não deve ser admitida.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversas oportunidades, que este recurso não se presta ao mero preenchimento do requisito de admissibilidade de Recurso Especial ou Extraordinário, mas apenas para provocar a revisão do provimento jurisdicional pelo próprio magistrado/colegiado, caso haja efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando que houve omissão no acórdão e requerendo o prequestionamento de artigos da Constituição Federal.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

3. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, não compete ao STJ o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da

competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

4. Na presente hipótese, a parte insiste em teses que já foram rejeitadas no aresto embargado, reiterando, inclusive, argumentação exposta no agravo interno.

5. Não há falar em omissão quanto à ausência de pronunciamento acerca do mérito recursal quando o recurso especial nem sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade.

6. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

7. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in iudicando.

8. Embargos de declaração do particular rejeitados, com a advertência de imposição de multa de 1% sobre o valor da causa em caso de reiteração.

(EDcl no AgInt no AREsp 1853891/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, j. 13/02/2023; DJE de 16/02/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) CARÁTER PROTELATÓRIO. ADVERTÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

(...)

4. Embora o embargante tenha alegado a ocorrência de omissão no acórdão, verifica-se que se trata de mero inconformismo da parte. Objetivam os declaratórios, na verdade, a rediscussão dos fundamentos do decisum embargado, finalidade imprópria na via recursal.

5. Diante da manifesta improcedência dos aclaratórios, cumpre advertir o embargante de que a oposição de novos embargos de declaração (manifestamente

improcedentes) ensinará a aplicação dos consectários delineados na jurisprudência desta Corte, a saber: baixa imediata dos autos com certificação do trânsito em julgado.

6. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, *não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de dispositivos constitucionais em embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento*, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.252.456/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/8/2019).

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 2173816/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 19/12/2022; DJE de 21/12/2022)

No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 2189087 / SP, Relator Ministro Joel Ilns Paciornik, j. 06/12/2022, DJe de 13/12/2022; EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1796941 / PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 22/11/2022, DJe 25/11/2022; EDcl no AgInt no RMS 68392 / CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 24/10/2022, DJe de 04/11/2022; EDcl no AgInt nos EAREsp 1021435 / SP, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 07/12/2021; DJE de 01/02/2022; EDcl no AgInt no CC 177901 / SC, Relatora OG Fernandes, j. 30/11/2021, DJE de 09/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1869362 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/12/2021; EDcl no AgRg no AREsp 1863730 / SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 19/11/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1772444 / PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2021.

Como a lide foi decidida com argumentos contrários aos defendidos pela embargante, não há que se falar em prequestionamento de dispositivos que não foram adotados

na fundamentação.

Anote-se, ainda, que ficou expressamente consignada no julgado a advertência: *“A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada. Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio”*.

A insistência da embargante desafia a boa-fé e caracteriza inegável intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado. Portanto, o presente recurso deve ser apenado com multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o art. 1.026, § 2º do CPC.

Fica a embargante advertida para a majoração prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, em caso de oposição de novos embargos de declaração protelatórios, sem prejuízo da majoração da penalidade por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com determinação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora